



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.915263/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.015 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO (PER) INDEFERIDO ANTE O POSSÍVEL APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PELA REALIZAÇÃO DE AUTOCOMPENSAÇÃO OU COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE EM IMPEDIR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR DÚVIDA NÃO CONTROVERTIDA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Deve-se assegurar o direito creditório reconhecidamente pago a maior pelo sujeito passivo, mesmo em época em que estava autorizado a realizar autocompensão ou compensação espontânea, por força da aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e da IN SRF nº 21, de 10/03/1997.

Inexistindo dúvida suscitada pela administração tributária quanto ao possível aproveitamento anterior do crédito pelo contribuinte, não há impedimento ao reconhecimento do direito creditório reivindicado regularmente através de procedimento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama (relator), Efigênio de Freitas Júnior e Thiago Dayan da Luz Barros, que votaram por converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque foi designado para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Lucas Issa Halah (suplente convocado), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou maior de CSLL.

A compensação não foi homologada, conforme o Despacho Decisório eletrônico juntado aos autos, porque *“na data de transmissão do PER/DCOMP original já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF informado no documento retificador em análise e a data de transmissão do PER/DCOMP original”*.

O relatório do acórdão recorrido resumiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. A Tuma julgadora *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação da compensação, por entender que a requerente não conseguiu comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário argumentando que a DRJ teria inovado nos fundamentos para a não homologação da compensação ao alegar que não haveria certeza de que a recorrente já não teria utilizado o crédito pleiteado em sua escrita fiscal. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso para reformar a decisão de primeira instância.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A compensação pleiteada no presente processo tem como origem de crédito o PER n.º 42292.43953.140204.1.2.04-8307. O crédito pleiteado foi decorrente do pagamento em 31/05/1999 de CSLL do PA março/1993 no valor de R\$ 85.600,25.

O motivo alegado no Despacho Decisório eletrônico para a não homologação do pedido de restituição foi a extrapolação do prazo decadencial para requerer a restituição.

Na manifestação de inconformidade o Recorrente alegou que houve equívoco do FISCO, uma vez que o crédito utilizado na compensação foi formulado no PER entregue em 14/02/2004 relativo ao pagamento indevido recolhido em 31/05/1999, portanto dentro do prazo decadencial para requerer a restituição.

A DRJ afastou a decadência declarada pela autoridade administrativa e reconheceu que o recolhimento foi indevido, conforme se constata no trecho abaixo transcrito do voto:

11.6. Destarte, conclui-se que, independentemente de o contribuinte ter incluído o débito prescrito ou decaído em parcelamento, e ainda que exista cláusula de confissão de dívida, ele faz jus à restituição do que pagou indevidamente, desde que faça o pedido no prazo de cinco anos da data do pagamento (conforme previsto no artigo 168, do CTN), e dele ainda não tenha se utilizado.

11.6.1. Como, no presente caso, a Recorrente: (i) efetuou o pagamento objeto do PER/DCOMP sob exame em **31/05/1999**; e (ii) apresentou um PER a ele relativo em **14/02/2004** (PER 42292.43953.140204.1.2.04-8307), tem-se que foi observado o prazo legal. (grifei)

Do acima exposto, verifica-se que ocorreu a decadência do direito da RFB constituir o crédito tributário referente à CSLL do período de apuração 01/03/1993 (vencimento em 31/05/1993), razão pela qual o pagamento de R\$ 86.500,25 a ele relativo foi indevido, visto que ocorreu após a extinção prevista no artigo 156, V, do CTN (decadência) (grifei)

Contudo, a DRJ entendeu que o Recorrente não teria comprovado a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

É que estava em vigor, à época do fato gerador do crédito tributário, a legislação concernente a compensação de tributos contida no art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, alterada pela Lei n.º 9.069/1995, e regulamentada pela IN SRF n.º 21, de 10/03/1997. Ou seja, vigia, à época a intitulada “compensação espontânea”, isto é, a compensação era feita pelo contribuinte diretamente na contabilidade, independentemente de requerimento ao FISCO:

IN SRF n.º 21, de 10/03/1997

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

**Art. 14.** Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n)

A obrigatoriedade de formalização de DCOMP só veio a ocorrer a partir da vigência do art. 49, da MP n.º 66, de 2002 (01/10/2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 (complementada pela IN SRF n.º 210, de 30/09/2002, artigos 21 e 45).

**Lei 9.430/96**

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (grifei)

#### IN SRF 210/2002

"**Art. 21.** O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002”.

Por isso a DRJ entendeu que nada impedia o Recorrente de utilizar-se do crédito que julgava possuir – decorrente do pagamento indevido ora sob análise – diretamente em sua escrituração contábil, sem necessidade de formalização de requerimento à RFB, no período entre o pagamento indevido (31/05/1999) e a entrada em vigor do previsto no § 1º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 (01/10/2002: art. 45 da IN SRF 210/2002), uma vez que seria possível utilizar-se do crédito aqui pleiteado sem a apresentação de qualquer documento à RFB, ou seja, mantendo registro dessas compensações somente em sua contabilidade e escrita fiscal.

A DRJ consignou que para comprovação do direito ao crédito o Recorrente deveria fazer a juntada de prova inequívoca, hábil e idônea, devidamente conjugada com a escrituração firmada à época dos fatos, pois deveriam ser mantidas em boa ordem e conservadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição do FISCO.

Isso porque o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, da Lei n.º 13.105, de 16/03/2015 - Novo CPC), isto é, para demonstração da **verdade material**, o direito deve ser exercido de forma satisfatória e eficaz, de modo a comprovar a certeza e liquidez do indébito tributário.

Assim, a DRJ afirmou que competia à Recorrente trazer aos autos os documentos hábeis, acompanhados dos livros contábeis e fiscais, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, que traduzissem o momento de aferição dos débitos tributários, e sua disponibilidade (por não utilização anterior) quando do pedido de restituição sob exame.

Em suas contrarrazões o Recorrente alegou que a DRJ inovou ao não homologar a compensação ao argumento de que o Recorrente não apresentara comprovação da liquidez e certeza do crédito, ou seja, que não comprovou que não se utilizou do crédito pleiteado em compensação na contabilidade. Teria inovado, segundo a Recorrente, porque a controvérsia

delimitada nos autos estava circunscrita apenas a decadência do direito de pedir restituição do pagamento indevido.

Entendo que o Despacho Decisório, tendo sido emitido por meio eletrônico, é o resultado do batimento das informações prestadas pelo próprio interessado com informações contidas nos sistemas da Receita Federal. Podem ocorrer erro nas decisões, por conta de informações prestadas pelo próprio interessado, erro em informações contidas nos sistemas do FISCO e erro nos procedimentos internos dos sistemas (que evidentemente podem não contemplar todas as situações reais possíveis).

Quando ocorrem erros como no presente caso, em que o processamento eletrônico entendeu ter ocorrido a decadência do direito de pedir a repetição do indébito, quando na verdade o pedido ocorreu dentro do prazo legal, o interessado tem a possibilidade de impugnar a decisão, o que de fato foi feito pela Recorrente, possibilitando a reforma da decisão nas instâncias de julgamento administrativo. *In casu*, a DRJ, afastou a decadência declarada no Despacho Decisório eletrônico.

Contudo, tendo constatado que à época dos fatos geradores vigia a legislação de compensação de tributos contida no art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, alterada pela Lei n.º 9.069/1995, e regulamentada pela IN SRF n.º 21, de 10/03/1997, que possibilitava a intitulada “compensação espontânea”, isto é, a compensação diretamente na contabilidade, independentemente de requerimento ao FISCO, a DRJ entendeu que o Recorrente deveria ter apresentado documentos contábeis/fiscais para comprovar que não teria de utilizado do crédito tributário para compensação direta na contabilidade.

Como o Recorrente não tinha conhecimento da necessidade de apresentação de documentos contábeis e fiscais para comprovar que não se utilizara do crédito tributário em compensação direta na contabilidade, deveria se-lher dado a oportunidade que assim o fizesse para fins de exercer o seu direito de defesa.

Dessa forma a DRJ deveria ter encaminhado o processo em diligência à unidade de jurisdição do contribuinte para que esta intimasse o contribuinte a apresentar os documentos que comprovassem a não utilização do indébito diretamente na contabilidade.

### **Dispositivo**

Considerando o acima exposto, voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de jurisdição do Recorrente, para que esta:

1) Intime o Recorrente a apresentar os documentos contábeis e fiscais do período 31/05/1999 a 01/10/2002 (período entre o pagamento indevido e a entrada em vigor do previsto no § 1º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, art. 45 da IN SRF 210/2002). Deverá juntar os balanços/balancetes e o LACS (Livro de Apuração da Contribuição Social – Parte A e B) do período;

2) A Autoridade fiscal, com base nos documentos contábeis e fiscais do Recorrente e com informações dos sistemas da Receita Federal, deverá elaborar relatório fiscal fundamentado e conclusivo acerca da utilização ou não do pagamento em 31/05/1999 de CSLL do PA março/1993 no valor de R\$ 85.600,25, reconhecido como indevido pela DRJ..

3) Encaminhar o relatório fiscal para ciência do Recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se acerca do relatório, se assim o deseja.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

## Voto Vencedor

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Redator Designado.

O presente feito decorre de procedimento administrativo por meio do qual o contribuinte pretende repetir o indébito de tributo comprovadamente pago de forma indevida, tendo a administração tributária motivado sua decisão denegatória em razão da ocorrência de pretensa decadência do direito de reclamar tal providência.

Observe-se que a decisão de piso objetivamente demonstrou que a decadência não ocorreu, tendo-a afastado, face ao reconhecimento de que a contagem do prazo fora feito de forma inadvertida quando prolatado o Despacho Decisório, conforme se vê do acórdão recorrido, a saber:

9. O Despacho Decisório **não** reconheceu o direito creditório pleiteado, visto ter entendido que, na data de transmissão do **PER/DCOMP** original, já estava extinto a direito de utilização do crédito (mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão).

9.1. No entanto, tem razão a Recorrente quando alega ter sido entregue, em **14/02/2004**, PER referente ao mesmo crédito (recolhido em **31/05/1999**), **razão pela qual o motivo do indeferimento está incorreto.** (grifou-se)

Face a tal constatação, que afastou corretamente a decadência, a DRJ inovou nos argumentos aduzidos pela administração tributária para indeferir o pedido do contribuinte, trazendo aos autos elementos estranhos ao que fora objeto do despacho decisório.

Com efeito, a instância de piso entendeu que, à época do pedido de compensação, a legislação vigente autorizava o sujeito passivo a realizar a autocompensação (ou compensação espontânea), conforme lhe autorizava o art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, com alterações da Lei n.º 9.069/1995, e a IN SRF n.º 21, de 10/03/1997, que possibilitava a intitulada “compensação espontânea”. Assim, entendeu que caberia ao contribuinte realizar, ele mesmo, a compensação de valores, sem participação do Fisco.

Tal inovação foi combatida no Recurso Voluntário, uma vez que a administração tributária, em tempo algum, suscitou tal argumento para indeferir, tendo a DRJ se valido de critério jurídico novo para indeferir o direito do contribuinte.

Durante a sessão de julgamento, o ilustre Conselheiro Relator manifestou intenção de baixar o processo em diligência, a fim de intimar o Recorrente a apresentar os documentos contábeis e fiscais do período 31/05/1999 a 01/10/2002, além de balanços/balancetes e o LACS

(Livro de Apuração da Contribuição Social – Parte A e B) do período, a fim de que fosse realizado auditoria sobre os mesmos para verificar se o interessado já compensou os valores.

Entendo o cuidado do insigne Conselheiro Relator, mas diverjo da providência requestada, por não existir nos autos qualquer elemento que sugira, direta ou indiretamente, ter o contribuinte se beneficiado dos créditos durante todo esse longo tempo.

Ademais, a própria administração tributária, ao realizar o despacho decisório, limitou-se a controverter que a única matéria que justificava a denegação do direito creditório residia na pretensa decadência do mesmo, inexistindo elementos que justifiquem admitir o retorno dos autos à DRF, pois a compensação espontânea (realizada na contabilidade) nunca fora óbice ao reconhecimento do crédito sob o olhar da administração tributária.

A inovação trazida pela decisão de piso, data vênua, traz prejuízos à defesa do contribuinte, pois é trazido argumento jurídico jamais controvertido pelo Fisco, mas por instância de julgamento que não tem encargo de despachar em nome de quaisquer das partes. Além disso, o fato do sujeito passivo não ter realizado a compensação espontânea não lhe impede de requestar o reembolso do indébito. Admitir o contrário representaria autorizar o enriquecimento indevido do Fisco, fato desautorizado pelo ordenamento jurídico.

Outrossim, exigir do contribuinte, após longos anos, a guarda de documentos contábeis e fiscais jamais solicitados a qualquer tempo, para desconstituir a hipótese de autocompensação já realizada e nunca questionada pela administração tributária, ressoa como medida que não atende ao princípio da proporcionalidade, sendo, ao meu ver, desnecessária, inadequada e injusta.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Fredy José Gomes de Albuquerque**